



## **PARECER 060/2022**

Parecer ao Projeto de Lei nº 29, de 22 de fevereiro de 2022, que *Institui a Tabela SUS Complementar do Sistema Único de Saúde – Tabela SUS Municipal, autoriza o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde, e dá outras providências.*

Através do Projeto de Lei nº 29, de 22 de fevereiro de 2022, pretende a Administração Municipal dispor sobre a instituição da Tabela SUS Complementar do Sistema Único de Saúde – Tabela SUS Municipal e autoriza o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde.

Conforme justifica o Poder Executivo, trata-se de propositura destinada a instituir tabela suplementar do Sistema Único de Saúde e autorizar que o Município, por meio de chamamento público, promova o credenciamento de profissionais para prestação de serviços na área de saúde.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O objetivo é credenciar profissionais para complementar o atendimento na área da saúde e suprir a demanda reprimida hoje existente, a qual aumenta a cada dia, reduzindo, dessa forma, o número de viagens para outras cidades e cumprindo seu dever constitucional de prestar o serviço público à população.

É o necessário.

O projeto de lei em questão estabelece uma política pública visando à proteção da saúde. Nesse tocante, a Constituição Federal confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde. É o que dispõe expressamente o seu art. 23, II:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***[...]***

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.***

O art. 23 da Constituição Federal não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à competência material de implementar medidas voltadas à saúde.

Agora, em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar



concorrentemente sobre proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.*

Apesar dos Municípios não terem sido, expressamente, contemplados com a competência para legislar sobre o assunto, é bem verdade que o inciso II do artigo 30 confere a eles a possibilidade suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ademais, o mesmo artigo 30 prescreve que cabe ao município “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Outrossim, o capítulo constitucional destinado a “Saúde” abre suas disposições com o preceito de que é dever do Estado garantir a saúde a todos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua*



*execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Indiscutível ainda a possibilidade de os serviços de saúde serem prestados pela iniciativa privada, mediante forma complementar ao sistema único de saúde:

*“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Portanto, no que tange à distribuição de competência é do Município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante.

Diante do exposto e, o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Edis, devendo receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

Maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

São Roque, 2 de março de 2022.

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**